Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1728/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/560/2013/001
PROTOCOLO	: 1746345
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – OMISSÃO AO CHAMAMENTO – INFRAÇÃO CONSTATADA – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

O envio de documentos que afastam a irregularidade apontada motiva a reforma da decisão nessa parte, para declarar regular o procedimento licitatório e excluir a sanção aplicada.

O silêncio e a omissão do recorrente devidamente intimado por esta Corte, em apresentar justificativas ou documentos que pudessem atender ao chamamento, evidenciam infração à norma legal e induzem à manutenção dos termos da decisão recorrida nessa parte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 3778/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 560/2013, no item I e julgar **regular** o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 57/2012, que precedeu o Contrato n. 103/2012, e **deixar** de aplicar a multa que lhe foi imposta, **suprimindo** o item IV daquele *decisum,* **mantendo-se** incólumes os demais.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 3778/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 560/2013, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 103/2012, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Hadox Representações Comerciais Ltda., o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou irregular o procedimento licitatório, regular a formalização do contrato e a execução financeira, e aplicou ao recorrente a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e a multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao ordenador de despesas à época das diligencias realizadas, pelo não atendimento à intimação.

O recorrente vem pleitear o conhecimento e provimento do recurso em tela, para reformar a r. decisão declarando regular o procedimento licitatório, bem como para excluir toda a penalidade ali imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 21049/2017, manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido, para que sejam reformados os termos da decisão.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6217/2019, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de modo que seja reconhecida a regularidade do procedimento licitatório e que permaneça a multa aplicada pelo não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão guerreada fundamentou-se no fato de que restaram ausentes alguns documentos referentes ao procedimento licitatório, quais sejam, autorização do responsável para realização da licitação (Instrução Normativa TC/MS n. 35/11) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT dos licitantes (art. 29, V da Lei n. 8.666/93).

Alega o recorrente, em síntese, que a CNDT da única licitante foi devidamente

encaminhada ao TCE/MS à época da instrução processual, mas que nesta oportunidade está reencaminhando, conforme faz prova documentação anexada à peça recursal, e quanto à autorização do responsável pela licitação, foi solicitado junto ao órgão, porém, foi informado de que não foi encontrado e argumenta que a ausência do referido documento não acarretou prejuízo ao erário, pois o edital foi devidamente assinado, portanto, demonstrando autorização tácita para licitar.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões e documentos ora apresentados, verifica-se que elidem os fundamentos da decisão recorrida no que tange à regularidade da 1ª fase contratual e à multa que foi imposta ao recorrente, devendo ser reformada.

Quanto aos demais termos da decisão, devem ser mantidos, pois, o responsável pelo órgão, à época das diligências realizadas, embora intimado para apresentar a documentação faltante, quedou-se silente e omitiu-se em apresentar justificativas e/ou documentos que pudessem atender ao chamamento desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento, parcial,** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 3778/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 560/2013, no item I e julgar regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 57/2012 realizado pelo Município de Figueirão/MS, que precedeu o Contrato n. 103/2012, e deixar de aplicar a multa que lhe foi imposta, suprimindo o item IV daquele *decisum,* mantendo-se incólumes os demais;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM